



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2012

(Em apenso os Projetos de Lei de números 4.245, de 2008; 5.039, de 2009; 6.391, de 2009; 5.805, de 2009; 6.573, de 2009; 6.593, de 2009; 7.149, de 2010; 200, de 2011; 1.109, de 2011; 1.167, de 2011; 1.175, de 2011; 2.621, de 2011; 2.684, de 2011; 3.720, de 2012; 4.111, de 2012; 4.275, de 2012; 4.662, de 2012; 4.959, de 2013; 5.297, de 2013, e 7.654, de 2014, 8.267, de 2014; 1.090, de 2015; e 2.828, de 2015).

Altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SERGIO ZVEITER

### I – RELATÓRIO

Tem como objeto o Projeto de Lei nº 3.996, de 2012, alterar o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

Para a consecução de tal objetivo, dispõe que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Foram apensadas inicialmente ao projeto 12 proposições, a saber:



1) A primeira, o PL nº 4.245, de 2008, altera o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, buscando estabelecer o termo para início da contagem do tempo de 5 anos para a exclusão de informações negativas do cadastro e que a comunicação deverá ser encaminhada, indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação ao consumidor.

Determina, também, que o consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para se defender; impede o registro em banco de dados quando esteja *sub judice* a questão da inadimplência; define que a quitação do débito obriga o banco de dados a excluir automaticamente o registro no prazo de 24 horas. Torna crime o ato de deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação e também criminaliza a conduta de registrar informação do consumidor se a inadimplência estiver *sub judice*.

2) Já o PL nº 5.039, de 2009, diverge da proposição principal pelo prazo, que seria de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida para o pedido de exclusão da base de dados.

3) O PL nº 6.593, de 2009, possui teor idêntico ao da proposição principal, atribuindo o prazo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida para excluí-la da base de dados.

4) O PL nº 200, de 2011, por sua vez, condiciona a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não realizada pelo consumidor, à comprovação do recebimento de correspondência por este.

5) O PL nº 1.109, de 2011, requer o envio de correspondência com aviso de recebimento (AR) para que possam ser feitas anotações nos bancos de dados de informações negativas, excetuando-se aquelas nas quais a lei exige comprovação de inadimplemento por meio de protesto.

6) O PL nº 1.167, de 2011, é semelhante ao PL nº 4.245, de 2008, já comentado no item “1” da presente dessa lista. Atribui o prazo de 15 dias úteis para a contestação por parte do consumidor, e atribui o prazo de 24 horas para a exclusão do nome do credor da referida base de dados em caso de solução da dívida.



7) O PL nº 1.175, de 2011, atribui ao mantenedor do cadastro a responsabilidade de comunicar o devedor da sua inscrição e estabelece que a falta de comunicação imputa o ônus de reparar os danos causados ao referido devedor.

8) O PL nº 2.684, de 2011, acresce ao rol das práticas abusivas, inscritas no art. 39 do CDC, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros. A proposição também institui pena para a não correção imediata dos registros, nos termos da proposição anteriormente descrita no item “1”.

9) O PL nº 3.720, de 2012, obriga os serviços de proteção ao crédito a excluírem imediatamente o nome do consumidor quando apresentado por este o documento de quitação da dívida.

10) Já o PL nº 4.111, de 2012, propõe que a inclusão de dados ocorra somente após 30 dias da notificação do consumidor; que o prazo seja de 24 horas para exclusão do nome do consumidor; a impossibilidade de inclusão de registro quando houver disputa judicial ou administrativa, bem como prevê sanções.

11) O PL nº 4.959, de 2013, obriga as empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que tenham incluído o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito a, no ato da exclusão, informarem o consumidor do fato.

12) O PL nº 5.297, de 2013, considera prática abusiva manter cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida, no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor.

Posteriormente, em face do deferimento do Requerimento nº 9101/13, foi apensado a este Projeto Lei nº 3.996, de 2012, o Projeto de Lei nº 5.809, de 2009, que tem por objetivo modificar o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, visando assegurar ao consumidor o direito a informações sobre a recusa de crédito ou concessão de financiamento, especialmente quando da existência de registros e dados pessoais arquivados sobre ele.

A essa proposição encontravam-se apensadas seis outros projetos:

1) O Projeto de Lei nº 6.391, de 2009, estabelece que, caso conste qualquer restrição contra o consumidor que o prejudique, o fornecedor fica



obrigado a informar de forma detalhada todos os dados insertos em seu cadastro que deram ensejo ao indeferimento do pedido de crédito, em qualquer ramo do mercado de consumo, para fins de aquisição de produtos e serviços.

2) O Projeto de Lei nº 6.573, de 2009, por sua vez, visa possibilitar ao consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

3) O Projeto de Lei nº 7.149, de 2010, de modo semelhante ao PL nº 5.809, de 2009, obriga o fornecimento por escrito, do motivo de indeferimento de crédito, ou da negativa de aceitação de título de crédito, prestada pelo consumidor que a procure, para este fim.

4) O Projeto de Lei nº 2.621, de 2011, dispõe que os cadastros não podem manter informações negativas dos consumidores por mais que três anos.

5) O Projeto de Lei nº 4.275, de 2012, visa uniformização dos prazos prescricionais no que tange a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo do consumidor para que o mesmo seja compatibilizado com os respectivos prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

6) Por fim, o Projeto de Lei nº 4.662, de 2012, com o mesmo propósito do projeto original.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor, o Relator, Deputado Júlio Delgado, apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.996, de 2012, bem como a todas as proposições apensadas inicialmente.

Já no tocante às proposições apensadas posteriormente, em decorrência do deferimento do já mencionado Requerimento nº 9101/13, a Comissão aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei de números 5.805, de 2009, 7.149, de 2010 e 4.662, de 2012, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei de números 6.391, de 2009; 6.573, de 2009; 2.621, de 2011; e 4.275, de 2012, bem como da Emenda 1/09.



Assim, em se tratando de proposições sujeitas à apreciação do Plenário, foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e do disposto no art. 54, RICD.

Foi, então, já nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apensado o Projeto de Lei nº 7.654, de 2014, que acrescenta § 4º ao art. do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de vedar restrição na oferta ou outorga de crédito ao consumidor.

Mais recentemente, foram apensados o PL nº 8.267, de 2014, que obriga os gestores a verificar a exatidão dos dados de quem solicita a abertura de cadastro, a atualização dos dados e a exclusão de informações negativas, nas hipóteses que identifica; o PL nº 1.090, de 2015, que considera como prática abusiva manter cliente em cadastro negativo depois de quitada a dívida; e o PL 2.828, de 2015, que proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, na hipótese da dívida objeto da restrição estiver sendo questionada em juízo, salvo comprovado risco de prejuízo ao credor.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal, como as proposições apensadas e as emendas apresentadas, não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada.

Quanto ao mérito, e no tocante à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, comungamos opiniões semelhantes às



externadas pelos nobres Relatores que proferiram pareceres bem fundamentados na esfera da Comissão de Defesa do Consumidor.

O disposto no Projeto de Lei nº 3.996, de 2012, bem como em grande parte dos projetos de lei apensados, pretende reduzir o prazo para exclusão do nome do devedor que verificar a inexatidão dos dados registrados na base de dados de bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito de cinco dias, como é a situação atual, para um ou dois dias úteis. Entendemos, porém, que tal redução, seria de difícil operacionalização, de forma a fazer chegar aos eventuais destinatários das informações incorretas a correção em apenas dois dias úteis, e nem mesmo seria de especial relevância para o cidadão.

No tocante ao previsto no PL nº 4.245, de 2008, sobre a determinação do prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para que o consumidor possa se defender, também externamos posição contrária. As gestoras de bases de dados não são tribunais, simplesmente exercem o papel de ser repositório de dados negativos e de adimplemento. Não há, pois, que se falar em defesa ou contraditório, em tais órgãos.

Também somos contrários à tentativa de criminalização de atos meramente administrativos, trazida pelos PL nº 4.245, de 2008, PL nº 1.167, de 2011, e PL nº 4.111, de 2012, por preverem sanções penais a questões que podem e devem ser circunscritas à esfera cível.

Além disso, outros projetos como o PL nº 1.175, de 2011, o PL nº 5.297, de 2013, PL nº 2.684, de 2011, PL nº 8.267, de 2014 e o PL nº 1.090, de 2015, preveem ações que já podem ser implementadas com base na legislação em vigor, enquanto outros, como o PL nº 4.959, de 2013, e o PL nº 1.109, de 2011, reportam-se desnecessários.

Também discordamos do disposto no Projeto de Lei nº 7.654, de 2014, que procura proibir as empresas de colocar restrição na oferta de crédito ao consumidor.

Quanto ao PL nº 2.828, de 2015, o último a ser apensado, ressaltamos que de acordo com entendimento recentemente consolidado no Superior



Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, não há impedimento à inscrição do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito pela simples existência de ação judicial interposta por aquele discutindo a dívida objeto do registro, salvo se estiver questionando a existência integral ou parcial do débito, demonstrando que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito, e tendo havido o depósito judicial da parcela incontroversa. Logo, a redação proposta neste último apensado, de inclusão de um §7º ao artigo 43 do CDC, mostra-se genérica e contrária à jurisprudência pacífica do STF.

Já no que tange ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor aos Projetos de Lei de números 5.805, de 2009, 7.149, de 2010 e 4.662, de 2012, entendemos que o mesmo encontrou uma solução balanceada à pretensão das proposições de que o fornecedor, em caso de negação de crédito, informe por escrito os motivos da não concessão especialmente no que diz respeito à existência de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

Dessa forma, passou a dispor o Substitutivo que as instituições financeiras e empresas comerciais, resguardando-se o sigilo empresarial, devem informar ao consumidor, quando por ele solicitado, se a denegação de concessão de crédito fundamentou-se em critérios de crédito da própria instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN, o que consideramos pertinente.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições ora relatadas, bem como das emendas da CDC e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº **5.805, de 2009, nº 7.149, de 2010 e nº 4.662, de 2012**, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição dos Projetos de Lei de números **4.245, de 2008; 5.039, de 2009; 6.391, de 2009; 6.573, de 2009; 6.593, de 2009; 200, de 2011; 1.109, de 2011; 1.167, de 2011; 1.175, de 2011; 2.621, de 2011; 2.684, de 2011; 3.720, de 2012; 3996, de 2012; 4.111, de 2012; 4.275, de 2012; 4.959, de 2013; 5.297, de 2013; 7.654, de 2014;**

---

<sup>1</sup> A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1061530/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

**8.267, de 2014; 1.090, de 2015; e 2.828, de 2015**, bem como das emendas 1/2009 e 1/2011, apresentadas na CDC.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2015.

Deputada **SERGIO ZVEITER**  
Relator